

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO NR. 13886-000.076/92-97

LADS

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.445

Recurso nr.: 81.334 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente : DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

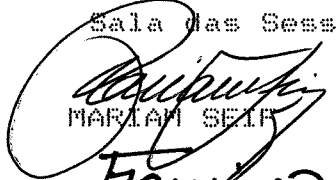
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP.

DECORRENCIA - FONTE - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a cobrança do Imposto de Fonte, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo matriz.

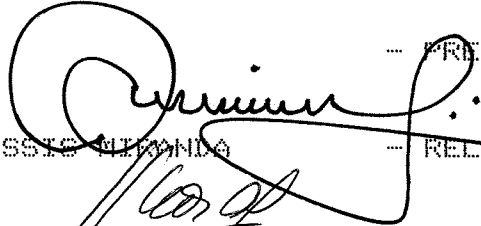
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.076/92-97

RECURSO NR.: 81.334

ACORDAO NR.: 101-87.445

RECORRENTE : DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra-identificada, o imposto de fonte calculado à alíquota de 25% aplicando-se o disposto no art. 8o. do Decreto-lei 2.065/83 em consequência de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, caracterizada em suprimentos de caixa não comprovados e passivo fictício.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada se reportou às razões de defesa apresentadas no feito matriz instaurado contra a pessoa jurídica, do qual decorre.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo a exigência formulada no auto de infração eis que no processo principal a interessada logrou infirmar, em parte, a autuação, através de sua peça impugnatória, aplicando o princípio da decorrência, tendo em vista a relação de causa e efeito.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 71/76, no qual reproduz a argumentação desenvolvida no recurso interposto no processo principal.

E o relatório. 



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.076/92-97

ACORDAO NR. 101-87.445

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a indevida redução do lucro líquido dos períodos-base de 1986 e 1987.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõem o processo nr. 13886-000.075/92-24, que a recorrente no períodos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.365), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-87.399 de 08.11.94.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente, desde que neste processo não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Não Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Fm


PROCESSO NR. 13886-000.076/92-97

Acórdão nr. 101-87.445

Na esteira dessas considerações voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR